



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.451 - GO (2019/0354981-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/5. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* da redução do tráfico privilegiado – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

3. No caso, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença condenatória, para aplicar a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo. Entretanto, impõe-se a aplicação da minorante no índice de 1/5, como posto na sentença, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida (465 g de maconha), de fato, autoriza a adoção de índice menor de redução, dada a maior reprovabilidade da conduta delitiva. Precedentes.

4. "A apreensão de grande quantidade de drogas - 3 kg de cocaína, 58 g de 'crack' e 15 g de maconha -, fato reconhecido na origem, deve ser valorado como indicativo da dedicação do agente à atividade criminosa, sem que isso implique em reexame de provas, mas tão somente em reavaliação delas, o que pode ser feito no âmbito do recurso especial sem ofensa ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1724649/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifou-se).

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.451 - GO (2019/0354981-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA** (e-STJ, fls. 485-492) contra a decisão de fls. 475-478 (e-STJ), desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, a fim de cassar o acórdão recorrido e, assim, restabelecer a dosimetria da pena fixada na sentença condenatória.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás sustenta, em síntese, que o recurso ministerial não poderia ter sido sequer conhecido, diante do óbice da Súmula 7/STJ, ressaltando que "o Tribunal goiano, de maneira acertada, verificou que a quantidade de droga apreendida, sendo o único argumento apresentado pela acusação, não é fundamento suficiente para afastar a fração máxima da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o acusado preenche todos os requisitos elencados pelo artigo" (e-STJ, fl. 487).

Afirma que o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser mantido em seu patamar máximo, na medida em que o órgão acusatório não demonstrou que o ora agravante se dedicaria a atividades criminosas, tampouco seria integrante de organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.451 - GO (2019/0354981-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO EM 1/5. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

2. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o *quantum* da redução do tráfico privilegiado – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

3. No caso, o Tribunal de origem reformou em parte a sentença condenatória, para aplicar a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo. Entretanto, impõe-se a aplicação da minorante no índice de 1/5, como posto na sentença, uma vez que a expressiva quantidade de droga apreendida (465 g de maconha), de fato, autoriza a adoção de índice menor de redução, dada a maior reprovabilidade da conduta delitiva. Precedentes.

4. "A apreensão de grande quantidade de drogas - 3 kg de cocaína, 58 g de 'crack' e 15 g de maconha -, fato reconhecido na origem, deve ser valorado como indicativo da dedicação do agente à atividade criminosa, sem que isso implique em reexame de provas, mas tão somente em reavaliação delas, o que pode ser feito no âmbito do recurso especial sem ofensa ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1724649/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifou-se).

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 475-477):

"[...]

O Juiz de 1º grau, ao aplicar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/5, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 191-192, grifou-se):

'DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006

No que se refere à causa de diminuição de pena prevista no Artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, entendo que esta se aplica aos acusados, levando-se em conta que estes preenchem todos os requisitos legais para sua aplicação e em razão de que uma vez preenchidos os requisitos é de rigor a aplicação da causa de diminuição.

O artigo 33, parágrafo 4º do Lei 11.343/2006 prevê:

[...]

Portanto, tendo em vista que os réus cumpriram todos os requisitos necessários para a caracterização da causa de diminuição da pena, qual sejam: a primariedade, bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não haver provas que se dedique às atividades criminosas, entendo cabível a diminuição da pena em 1/5 (um quinto), tendo em vista a natureza e a quantidade da droga apreendida.'

Por sua vez, o Tribunal de origem alterou a fração da referida minorante de 1/5 para o máximo legal, sob a seguinte motivação (e-STJ, fls. 345-346, com destaque):

'Embora não tenha sido objeto de irresignação no recurso apelatório, da análise do processo dosimétrico, verifica-se que a magistrada sentenciante estabeleceu a pena-base do réu no piso legal, quantum que foi mantido na segunda fase da dosimetria ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, após o reconhecimento do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, a pena foi reduzida em 1/5 (um quinto) em razão da quantidade de droga apreendida, conforme fundamentação de fls. 202/203, o que, inicialmente, este Relator entendia ser proporcional ao caso concreto.

No entanto, após explanação do ilustre Revisor, Des. Ivo Favaro, reflu do posicionamento anteriormente adotado, por corroborar do entendimento de que **a quantidade de droga, por si só, não justifica a redução da pena em fração menor do que a máxima quando o acusado preenche os requisitos elencados no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06.**

Por essa razão, entendo que a fração decorrente do tráfico privilegiado deve ser majorada para 2/3 (dois terços), ficando a pena definitiva estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberto, mantida a substituição por duas restritivas de direitos conforme aplicada pela magistrada sentenciante na sentença.

De igual forma, considerando que a Juíza valeu-se da mesma fundamentação ao estabelecer a fração pelo tráfico privilegiado no processo dosimétrico do corréu Maycon Brando Gonzaga da Silva, entendo que o redimensionamento também deve ser estendido a ele, de ofício, estabelecendo sua pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Ocorre que, em decorrência da redução da pena, é possível constatar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao corréu Maycon Brando Gonzaga da Silva, pois, à época dos fatos, ele contava com apenas 20 anos e, portanto, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Desse modo, está prescrita a pena do acusado em relação ao crime de tráfico de drogas, [...]."

A teor do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução do tráfico privilegiado – de um sexto até dois terços –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para definir tal índice ou, até mesmo, para afastar a incidência da minorante quando evidenciarem a habitualidade no comércio ilícito de entorpecentes (AgRg no REsp 1.644.417/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017; AgRg no AREsp 857.658/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem **consignou inexistir prova de que o réu integre organização criminosa ou se dedique habitualmente a criminalidade, tendo sido aplicado o redutor na fração de 2/3.**

Entretanto, como bem posto pela acusação, a expressiva quantidade de droga apreendida (**465 g de maconha**), de fato, autoriza a adoção de índice menor de redução, dada a maior reprovabilidade da conduta delitiva. Sob tal contexto, impõe-se a aplicação da minorante no índice de 1/5, como posto na decisão de primeiro grau.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA DETERMINAR A FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO E FIXAR O REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. No presente caso, necessário o reconhecimento da incidência da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diminuição da pena descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/5, em razão da quantidade da droga, - 89 microtubos de cocaína pesando, aproximadamente, 70g.

3. Em atenção ao art. 33, § 2º, alínea 'c', do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, embora estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão, a quantidade e a qualidade de entorpecente apreendido, utilizadas na escolha do patamar de diminuição do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AgRg no AREsp 1483957/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NA FRAÇÃO DE 1/5. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA QUANTO AO RECRUDESCIMENTO DO REGIME.

[...] 5. Cominada a pena-base no mínimo legal, não verifico ilegalidade no patamar de 1/5, utilizado na terceira fase da dosimetria, para a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, essa fração foi justificada com base na quantidade de drogas apreendidas, qual seja, mais de 5 Kg (cinco quilos) de maconha.

6. Na hipótese dos autos, embora a pena privativa de liberdade tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, foi apontada fundamentação idônea para a fixação do regime, tendo em vista a gravidade concreta da conduta demonstrada pela grande quantidade de entorpecentes.

7. Agravo regimental do qual se conhece parcialmente, e, nessa parte, desprovido.' (AgRg no AREsp 1226545/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Assim, deve ser restabelecida a condenação do agravado, conforme dosimetria realizada pelo Juízo de 1º grau na sentença, a qual o condenou às penas de 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 400 dias-multa (e, realizada a detração penal, restou-lhe cumprir 3 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, no regime aberto).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, 'c', do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido e, assim, restabelecer a dosimetria da pena fixada na sentença condenatória."

Ademais, cumpre consignar que **"A apreensão de grande quantidade de drogas - 3 kg de cocaína, 58 g de 'crack' e 15 g de maconha -, fato reconhecido na origem,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser valorado como indicativo da dedicação do agente à atividade criminosa, sem que isso implique em reexame de provas, mas tão somente em reavaliação delas, o que pode ser feito no âmbito do recurso especial sem ofensa ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior" (AgRg no REsp 1724649/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018, grifou-se).

Corrobora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECOTE DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento consolidado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a expressiva quantidade de droga apreendida, aliada a outras circunstâncias próprias do caso concreto, ora pode impedir a incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, - caso em que estará evidenciada a dedicação à atividade criminosa -, ora como fator que, embora não impeça a aplicação da causa de diminuição, será tomada como parâmetro para definir o *quantum* da redução da pena. . Precedentes.

II - **Conforme orientação remansosa desta Corte, '[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos'** (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

III - *In casu*, a grande quantidade de droga apreendida com o recorrido, além de circunstâncias fáticas delineadas no acórdão recorrido, que evidenciam a apreensão de 820 (oitocentas e vinte) gramas de maconha (fl. 386), em local conhecido pelas autoridades policiais como boca de fumo - revela-se apta a evidenciar que ele dedicar-se-ia à atividade criminosa, não fazendo jus, portanto, à incidência da minorante, conforme previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1574802/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 28/02/2020, com destaque).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0354981-8

AgRg no
AREsp 1.627.451 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17804207 1780420720158090168 201591780420

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : MAYCON BRANDO GONZAGA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.